

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

MARINA JUNQUEIRA DE MORAES LIMA

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.**

São Paulo

2020

MARINA JUNQUEIRA DE MORAES LIMA

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Andrea Boari Caraciola

São Paulo

2020

MARINA JUNQUEIRA DE MORAES LIMA

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço e dedico este trabalho de conclusão de curso à minha família, minha base sólida, que sempre me incentivou a lutar pelos meus sonhos e principalmente aos meus pais, meus primeiros professores, que me ensinaram a ser honesta, dedicada e gentil, mas principalmente a ser eu mesma.

Agradeço às amigas e aos amigos que fiz durante a faculdade e que levarei para a vida toda. Sem eles eu não conseguiria ter me adaptado a essa nova vida, em uma nova cidade, com tantos desafios. Agradeço também às minhas amigas de infância por se fazerem presentes mesmo na distância. Obrigada pelos momentos de parceria, cumplicidade, aprendizado e por serem a luz nos dias mais cinzentos.

Agradeço ao meu amor, meu melhor amigo, que tanto me ensinou e que passou por todos esses momentos junto comigo – mesmo de longe.

Por fim, um agradecimento especial ao meu avô, que teria muito orgulho de ver a caçula da família se formando em direito. Para ele dedico meu amor pela leitura e meu senso crítico de honra e justiça.

A todos vocês, o meu mais sincero: muito obrigada.

## NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Marina Junqueira de Moraes Lima

**Resumo:** O Código de Processo Civil de 2015 trouxe de forma muito bem delineada em seu texto o conceito do modelo cooperativo do processo, o qual incentiva os métodos de autocomposição e traz mais empoderamento às partes. Dentro desse sistema cooperativo, o Código ampliou a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos. Dessa maneira, o presente trabalho analisa a teoria e aplicação desse instituto, passando pelos princípios que norteiam os negócios processuais, com ênfase no princípio da autonomia da vontade, seus elementos de validade e eficácia e as suas limitações. A presente análise possui as garantias e direitos fundamentais, pressupostos do sistema jurídico constitucional, como meio e fim.

**Palavras chave:** Negócio jurídico processual. Convenções processuais. Processo civil. Código de Processo Civil. Limites dos negócios processuais.

**Abstract:** The 2015 Code of Civil Procedure has outlined in its text the concept of the cooperative model of the process, which encourages methods of self-composition and brings more empowerment to the parties. Within this cooperative system, the Code has extended the possibility of entering into atypical legal transactions. Thus, the present work analyzes the theory and application of this institute, passing through the principles that guide the procedural agreements, with emphasis on the principle of the parties' independence and free will, elements of validity and effectiveness of the procedural conventions and its legal limitations. This analysis has the he guarantees and fundamental rights, as well as the whole constitutional legal system, as a means and as an end.

**Keywords:** Procedural agreements. Procedural Conventions. Civil Procedure. Code of Civil Procedure. Limitations of procedural agreements.

**Sumário:** Introdução. 1. Princípios aplicáveis aos negócios jurídicos processuais. 2. Autonomia da vontade das partes *versus* publicismo do processo – Privatização do processo? 3. Controle de validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais e recorribilidade. 4. Limites impostos aos negócios jurídicos processuais – renunciabilidade de direitos e garantias fundamentais? Conclusão.

## Introdução

Negócios jurídicos processuais, também chamados de convenções processuais ou até mesmo acordos processuais, são negócios jurídicos cujo objeto é o processo em si, de forma que as partes podem convencionar para criar, modificar ou extinguir direitos, não no âmbito do direito material, mas sim do direito processual, tornando os procedimentos mais flexíveis de acordo com o bem da vida litigado e com a vontade das partes negociantes.

Podem ser celebrados entre as partes do processo ou podem transmitir a declaração de vontade de apenas uma das partes (por exemplo, a desistência da ação ou renúncia ao prazo recursal). O momento de celebração também pode variar, de forma que é possível celebrar um negócio processual durante o curso do processo ou ainda em fase pré-processual.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe muita repercussão sobre os negócios jurídicos processuais uma vez que alegadamente “criou”, com a previsão do artigo 190, uma nova categoria: os negócios jurídicos processuais atípicos.

Entretanto, entendemos que as convenções processuais não são uma inovação do Código de Processo Civil de 2015, posto que o Código de Processo Civil de 1973 já previa a possibilidade de celebração de negócios atípicos<sup>1</sup>, por meio do seu artigo 158, de forma menos evidente quanto o novo diploma.

As convenções processuais foram muito aclamadas em razão da inovação do Código de 2015 em trazer e expandir o modelo cooperativo do processo e facilitar negociações entre as partes que antes ficavam mais engessadas.

Dessa maneira, neste trabalho analisaremos os negócios processuais sob a ótica do modelo cooperativo do processo e da ordem constitucional, passando pela dualidade imposta entre privativismo e publicismo do processo; em seguida abordaremos os princípios aplicáveis e se a sistemática aplicável aos negócios processuais deve ser de ordem material ou processual; posteriormente analisaremos seus requisitos de existência, validade e eficácia e por fim faremos

---

<sup>1</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios Jurídicos Processuais: “Libertas Quæ Sera Tamen”. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 153-172, out/dez 2016. P. 164. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%8Ddicos\\_processuais\\_Libertas\\_quæ\\_sera\\_Tamen\\_](https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios_jur%C3%8Ddicos_processuais_Libertas_quæ_sera_Tamen_)>. Acesso em 17 maio 2020.

a análise sobre os limites impostos sobre as convenções processuais, com ênfase na limitação constitucional à disponibilidade de direitos e garantias fundamentais.

## 1. Autonomia da vontade das partes *versus* publicismo do processo – Privatização do processo?

Uma das principais características do Código de Processo Civil de 2015 (CPC ou CPC/15) é a amplificação da ideia do modelo cooperativo do processo, juntamente com o maior incentivo ao uso do sistema multiportas, o qual adota soluções consensuais de conflito, como conciliação e mediação. No próprio texto de exposição de motivos do CPC é mencionado que “a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz”<sup>2</sup>. O artigo 6º também confirma esse movimento ao trazer que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”<sup>3</sup>

Nessa toada, o CPC trouxe a disposição do artigo 190, o qual ampliou a liberdade de convencionar sobre o processo por meio dos negócios jurídicos processuais. Entende-se que esse movimento do novo sistema processual equilibrou a relação entre os sujeitos processuais e valorizou a autonomia da vontade das partes, reafirmando a lógica do princípio “*in dubio pro libertate*”<sup>4</sup>, tornando processo mais democrático e acessível<sup>5</sup>. De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha<sup>6</sup>, verifica-se uma preocupação do legislador de “criar no âmbito do Judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos”.

---

<sup>2</sup> COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de motivos. Brasília, 8 de junho de 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2019, 07:51.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 51, p.1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>4</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 61.

<sup>5</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.p. 61.

<sup>6</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.p. 61.

Carmen Lúgia Nery<sup>7</sup> entende que a convenção processual é a “instrumentalização da liberdade das partes na formação e condução do processo”, o que conseqüentemente resulta em um processo mais efetivo, funcional e democrático.

Parte dos aplicadores do direito<sup>8</sup>, entretanto, rejeita a ideia de que o negócio jurídico seja celebrado para convencionarem as partes sobre o processo, demonstrando excessiva preocupação com o publicismo processual e alegando ainda que a adoção do negócio jurídico processual estaria intervindo nos poderes judiciais e “privatizando” o processo, que intrinsecamente possui natureza pública<sup>9</sup>.

Em contrário *sensu*, acreditamos que não há uma descaracterização do publicismo processual. O que se tende a evitar é o publicismo exacerbado, em respeito à autonomia da vontade dos litigantes. Há um maior equilíbrio entre os sujeitos do processo. Concordamos com Antônio do Passo Cabral<sup>10</sup> no sentido de que os poderes dos magistrados sofreram um “inchaço” ao longo dos anos.

Dessa maneira, teria ocorrido um estrangulamento das prerrogativas individuais das partes pelo publicismo exagerado, no qual “as partes apenas assistem o desenrolar dos acontecimentos falando apenas quando diretamente questionadas em um interrogatório [...]”<sup>11</sup>.

João Paulo Bocalon<sup>12</sup> explica esse movimento através do fortalecimento do Estado, que trouxe para si a de forma quase absoluta o exercício da jurisdição e função pacificadora. Antonio do Passo Cabral<sup>13</sup> vai no mesmo sentido ao entender que se criou uma premissa de que

---

<sup>7</sup> NERY, Carmen Lúgia Barreto de Andrade Fernandes. *O Negócio Jurídico Processual como Fenômeno da Experiência Jurídica – Uma Proposta de Leitura Constitucional Adequada da Autonomia Privada em Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pgs 119 – 122. 2016.

<sup>8</sup> É o caso, por exemplo, de Cândido Rangel Dinamarco, Daniel Mitidiero e Alexandre Freitas Câmara. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 484-485; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 274; e MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, p. 15-16.” GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. *Negócios Jurídicos Processuais: “Libertas Quæ Sera Tamen”*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 153-172, out/dez 2016. P. 164. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%8Ddicos\\_processuais\\_Libertas\\_quæ\\_sera\\_Tamen](https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios_jur%C3%8Ddicos_processuais_Libertas_quæ_sera_Tamen)>. Acesso em 22 abr. 2020.

<sup>9</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 181.

<sup>10</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 135.

<sup>11</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.p. 61.

<sup>12</sup> BOCALON, João Paulo. *Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. P. 22. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7026>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>13</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 135-137.



somente o Estado poderia decidir e resolver a lide, por meio da aplicação de “normas legisladas”. O negócio jurídico processual reequilibra essa relação entre jurisdicionados e Estado, posto que, através da liberdade negocial, devolve autonomia e liberdade às partes<sup>14</sup>.

Dessa forma, não estariam as partes retornando ao privatismo romano<sup>15</sup>, diminuindo a atividade jurisdicional do magistrado, muito menos diminuindo as suas prerrogativas<sup>16</sup>. A influência da autonomia das partes no bojo do processo não extingue os poderes do juiz natural, mas sim constrói-se “a ideia de que o Poder Jurisdicional pode apoiar-se nos jurisdicionados para maximizar a entrega da tutela”<sup>17</sup>.

Podemos observar, inclusive, que a tendência é que o juiz ganhe um novo papel nesse cenário, pois esse deixa de ser a autoridade máxima inalcançável na relação jurídica, e passa a ser um dos personagens protagonistas na solução da lide (juntamente com as partes), cujo foco principal é a efetividade do problema, em detrimento do formalismo rígido<sup>18</sup>.

Leciona Rosa Maria de Andrade Nery:

O juiz passa a ter um novo perfil funcional: não é mais a autoridade que se presta unicamente a dizer o direito: é a autoridade que – com atuação conciliadora – se volta para recepcionar as partes, em seus lídimos anseios, para que elas possam ajudá-lo a dizer o direito, conformado para a experiência daquele momento jurídico singular da experiência de cada um dos litigantes. Doravante as partes – no processo civil em geral – assumem um papel de interlocução mais próxima do juiz, não como antagonistas que aguardam decisão, mais como protagonistas que constroem a decisão. O juiz, de sua parte, deixa de exercer a autoridade como uma dádiva do súdito, mas permite que as partes o ajudem na tarefa de escolher a solução e dá-la, na dose devida, aos pacientes.<sup>19</sup>

---

<sup>14</sup> BOCALON, João Paulo. *Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. P. 22. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7026>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>15</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 137.

<sup>16</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 226.

<sup>17</sup> BOCALON, João Paulo. *Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. P. 23. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7026>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>18</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. *Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócio jurídico processual (unilateral e bilateral)*. Transação in Revista de Direito Privado n. 64, São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 2015, p. 270. Apud NERY, Carmen Lígia Barreto de Andrade Fernandes. *O Negócio Jurídico Processual como Fenômeno da Experiência Jurídica – Uma Proposta de Leitura Constitucional Adequada da Autonomia Privada em Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pgs 154. 2016.

<sup>19</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. *Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócio jurídico processual (unilateral e bilateral)*. Transação in Revista de Direito Privado n. 64, São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 2015, p. 270. Apud NERY, Carmen Lígia Barreto de Andrade Fernandes. *O Negócio Jurídico Processual como Fenômeno da Experiência Jurídica – Uma Proposta de Leitura Constitucional Adequada da Autonomia Privada em Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pgs 128. 2016.

Dessa maneira, o magistrado adota uma função mais acessível para trabalhar efetivamente na solução do problema. Não unicamente como aplicador da lei, seguindo os ditames legais de maneira rigorosa e irrestrita, mas procurando, conjuntamente com as partes, uma maneira mais efetiva para a solução da lide<sup>20</sup>.

Além disso, assim como a própria lei funciona como um balizador para as decisões judiciais, também ocorreria com as deliberações preestabelecidas entre as partes no âmbito contratual. Dessa forma, ocorreria um direcionamento de questões instrumentais e procedimentais, mas não do direito material aplicável àquela situação, o que ficaria ainda a encargo decisório do juiz.

Para Carmen Lígia Barreto de Andrade Fernandes Nery<sup>21</sup>, os negócios processuais vinculam o juiz. Antonio do Passo Cabral<sup>22</sup> também entende que o juiz fica vinculado à convenção processual, não por “declaração da vontade estatal”, mas sim por uma “heterolimitação da atuação judicial”, ou seja, o juiz fica vinculado ao que foi pactuado porque tem o dever de aplicar o que foi convencionado pelas partes, em detrimento da norma legislada.

O objetivo aqui, como já explicado, é o empoderamento das partes e aumento da sua percepção de justiça<sup>23</sup>, não diminuir prerrogativas dos magistrados. Por essa razão, as partes não podem dispor sobre os poderes do juiz na convenção processual, pois isso ameaçaria a livre atuação judicial<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. *Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócio jurídico processual (unilateral e bilateral)*. Transação in Revista de Direito Privado n. 64, São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 2015, p. 270. Apud NERY, Carmen Lígia Barreto de Andrade Fernandes. *O Negócio Jurídico Processual como Fenômeno da Experiência Jurídica – Uma Proposta de Leitura Constitucional Adequada da Autonomia Privada em Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pgs 127-128. 2016.

<sup>21</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di Diritto Processuale*, Napoli: Jovene, 1965, p. 103. Apud NERY, Carmen Lígia Barreto de Andrade Fernandes. *O Negócio Jurídico Processual como Fenômeno da Experiência Jurídica – Uma Proposta de Leitura Constitucional Adequada da Autonomia Privada em Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pgs 151. 2016.

<sup>22</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 226.

<sup>23</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. *Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócio jurídico processual (unilateral e bilateral)*. Transação in Revista de Direito Privado n. 64, São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 2015, p. 270. Apud NERY, Carmen Lígia Barreto de Andrade Fernandes. *O Negócio Jurídico Processual como Fenômeno da Experiência Jurídica – Uma Proposta de Leitura Constitucional Adequada da Autonomia Privada em Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pgs 154. 2016.

<sup>24</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 226.

Assim preleciona Antônio do Passo Cabral<sup>25</sup>: “devemos ir ‘além do publicismo, mas a partir dele”.

Tendo sido superada essa questão, abordaremos, no próximo capítulo, os princípios limitadores dos negócios jurídicos processuais, o que acreditamos ser uma das balizas a serem adotadas para quando necessário o sopesamento entre interesses públicos e interesses particulares.

## 2. Princípios aplicáveis aos negócios jurídicos processuais

Os negócios jurídicos processuais incentivam as soluções consensuais dos litígios, dando mais espaço para a autonomia da vontade das partes envolvidas, mas, também, sem diminuir os poderes do juiz, que ainda é o responsável pelo controle da validade e eficácia dessas convenções, bem como pela ponderação sobre os princípios adequados à cada caso concreto.

A análise dos princípios aplicáveis é de suma importância, tendo em vista que, de acordo com Robert Alexy<sup>26</sup>, “[...] os princípios considerados separadamente, sempre compreendem comandos *prima facie*. A determinação do grau apropriado de cumprimento de um princípio relativamente às exigências de outros princípios é feita através da ponderação.”

Dessa maneira, tendo em vista que são “comandos de otimização”, tem-se a importância da aplicação correta dos princípios adequados, por meio da ponderação do magistrado.

Tal ponderação deve ser feita quando há o conflito entre princípios e deve ser pautada pelo exame de proporcionalidade, conforme explica Alexy, por meio das máximas da adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, que expressam a ideia de

---

<sup>25</sup> GODINHO, Robson Renault, *Convenções sobre o ônus da prova: estudo sobre a divisão de trabalho entre as partes e os juízes no processo civil brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013. Apud CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 152.

<sup>26</sup> ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni (org.); SALIBA, Aziz (org.). *Princípios Formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 3 (Coleção Fora de Série). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978877/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

otimização. O autor<sup>27</sup> ainda demonstra o que chama de “fórmula do peso” para que se realize a ponderação de princípios.

Acreditamos que, no caso dos negócios jurídicos processuais, o conflito entre princípios possivelmente envolverá o princípio da autonomia da vontade das partes.

Conforme discutido anteriormente, pode-se perceber a valorização do princípio do autorregramento das partes, que, de acordo com Fred Didier Jr. consiste em “um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito em níveis de amplitude variada”<sup>28</sup>. Explica ainda o autor que esse princípio seria derivado de um direito fundamental mais amplo: o direito à liberdade.

Além disso, explica também<sup>29</sup> que o princípio da liberdade também está presente no processo civil, de forma que impacta no seu curso, criando o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.

O autor conclui que o autorregramento da vontade das partes e o seu gozo da liberdade no processo não são ilimitados, mas visam garantir o “modelo cooperativo do processo”, que, como já explicado no capítulo anterior, tende a equilibrar o papel – e a participação – das partes e do Estado no curso do processo<sup>30</sup>.

Nesse sentido, Rosa Maria de Andrade Nery<sup>31</sup> explica que o novo sistema trazido pelo CPC/15 permite que as partes não somente discutam e tomem decisões sobre regras procedimentais, como também vinculam o Juiz para que esse aplique ao caso concreto as regras preestabelecidas. Tal sistema facilita a autocomposição e a busca pela solução mais efetiva da

---

<sup>27</sup> ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni (org.); SALIBA, Aziz (org.). *Princípios Formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 3 (Coleção Fora de Série). Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978877/cfi/6/2!4/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978877/cfi/6/2!4/2@0:0>)>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>28</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Princípio do autorregramento da vontade no processo civil*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2. p. 32.

<sup>29</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Princípio do autorregramento da vontade no processo civil*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2. p. 32.

<sup>30</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Princípio do autorregramento da vontade no processo civil*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2. p. 32.

<sup>31</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. *Fatos processuais. Atos jurídicos processuais simples. Negócio jurídico processual (unilateral e bilateral)*. Transação in Revista de Direito Privado n. 64, São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 2015, p. 270. Apud NERY, Carmen Lígia Barreto de Andrade Fernandes. *O Negócio Jurídico Processual como Fenômeno da Experiência Jurídica – Uma Proposta de Leitura Constitucional Adequada da Autonomia Privada em Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pgs. 120/121. 2016.

lide. Conclui Carmen Lígia Barreto Andrade Fernandes Nery que se trata de “uma das maiores expressões do direito à liberdade na esfera privada”<sup>32</sup>.

Acreditamos que para definir com mais clareza os princípios aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, é necessário estabelecer a sua natureza e o regime jurídico aplicável a eles. Essa análise também é relevante no momento de definir o regime de invalidades aplicáveis quando da análise das disposições dos acordos processuais<sup>33</sup>.

Nesse sentido, há uma grande divergência na doutrina quanto à discussão sobre os negócios processuais pertencerem ao ramo do direito processual ou ao ramo do direito material.

Marina Coelho Reverendo Vidal<sup>34</sup> faz essa análise e conclui que somente porque o objeto do acordo celebrado entre as partes é o processo em si, não significa automaticamente que o negócio jurídico processual tem natureza única e exclusivamente processual. Isso porque, apesar desse acordo de vontade produzir efeitos em ambas as esferas jurídicas, ele modifica o instrumento ao bem da vida.

A autora<sup>35</sup> ainda faz um paralelo com as convenções compromissórias de arbitragem, as quais são consideradas contratos e regidas pelas normas de direito material, apesar de tratarem de normas procedimentais; e conclui que, apesar de seguir a linha de que as convenções processuais possuem natureza material, fica evidente que as mesmas têm total influência processual, principalmente para fins de análise sobre validade e eficácia.

Antônio do Passo Cabral<sup>36</sup> discorre sobre esse assunto em sua obra, salientando que parte da doutrina alemã também entendia pela natureza material dos negócios processuais, mesmo levando em consideração os efeitos processuais dos acordos celebrados entre as partes. O autor também demonstra as diversas facetas dessa discussão, narrando o ponto de vista

---

<sup>32</sup> NERY, Carmen Lígia Barreto de Andrade Fernandes. *O Negócio Jurídico Processual como Fenômeno da Experiência Jurídica – Uma Proposta de Leitura Constitucional Adequada da Autonomia Privada em Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pgs. 120/121. 2016.

<sup>33</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

<sup>34</sup> VIDAL, Marina Coelho Reverendo. *O Controle Judicial das Convenções Processuais no Novo Código de Processo Civil*. FINKELSTEIN, Cláudio (Org.). *Direito e arbitragem: estudos acadêmicos*, v.2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 275.

<sup>35</sup> VIDAL, Marina Coelho Reverendo. *O Controle Judicial das Convenções Processuais no Novo Código de Processo Civil*. FINKELSTEIN, Cláudio (Org.). *Direito e arbitragem: estudos acadêmicos*, v.2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 275.

<sup>36</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 95.

daqueles que acreditam que a natureza é mista, tendo em vista que as convenções processuais estariam “numa área obscura entre direito material e processual”<sup>37</sup>.

Já Flávio Luiz Yarshell<sup>38</sup> leciona que os elementos intrínsecos ao negócio jurídico também devem ser observados nas convenções processuais e adota um regime de validade misto:

Sobre a validade do negócio, a primeira indagação diz com o regime jurídico aplicável, dado que o CPC de 2015 não trouxe exaustiva regulamentação e que nem sempre são coincidentes as disciplinas legais dos atos processuais e dos atos privados. A solução doutrinária formulada antes do CPC de 2015 se afigura aplicável sob a égide do novo diploma: o regime do negócio processual há que ser misto: por um lado, o negócio jurídico processual não corresponde exatamente a um ato processual; mas, por outro, sua função é a de produzir efeitos no processo.

Assim sendo, partindo-se inicialmente dos elementos gerais intrínsecos do negócio, exige-se que ele resulte do processo volitivo caracterizado por adequada consciência da realidade, em ambiente de liberdade de escolha e de boa fé. Do contrário, o negócio poderá ser anulado por vício resultante de erro, dolo ou coação.

Concordamos com o autor nesse sentido. Acreditamos que, por esse motivo, ao ser celebrado, o negócio jurídico processual deve observar tanto normas e princípios de direito material, quanto de direito processual.

Como exemplo, tomamos o enunciado nº 403 e 406 da VIII Edição do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

403. (art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. (Grupo: Negócios processuais).

406. (art. 190; art. 5º; art. 422, Código Civil) Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé (Grupo: Negócios processuais).<sup>39</sup>

Dessa forma, podemos ver que são aplicáveis os princípios típicos do direito material, principalmente no que tange à matéria de contratos, como o princípio da boa-fé – que deve ser observado, inclusive, pelo juiz. Além disso, os enunciados também discutem a aplicação da regra do artigo 104 do Código Civil às convenções processuais, ou seja, a capacidade e

---

<sup>37</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 95.

<sup>38</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era?* DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2. p. 80.

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie (Coord.) et al. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

legitimidade das partes, a licitude e determinação ou determinabilidade do objeto e observação da forma prescrita ou não proibida por lei.

Além disso, observemos o enunciado nº 20 do VIII FPPC:

20. (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos. (Grupo: Negócios processuais; redação revista no VI FPPC-Curitiba).<sup>40</sup>

Podemos observar o cuidado com as normas e princípios processuais, já que somente nesse enunciado é discutida a proteção ao princípio do duplo grau de jurisdição, do juiz natural e do juiz competente, e principalmente aos princípios da taxatividade e unirrecorribilidade recursais.

Além desses mencionados, acreditamos que também devem ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que são basilares do processo civil, bem como o direito a defesa e direito de acesso à justiça.

Em seguida, trataremos mais profundamente sobre a questão da aplicação prática das regras de validade e eficácia no controle de admissibilidade dos negócios jurídicos processuais.

### **3. Controle de admissibilidade dos negócios jurídicos processuais e recorribilidade.**

Conforme discutido nos capítulos anteriores, acreditamos que a celebração da convenção processual não “privatiza” o processo, mas sim equilibra a relação processual e evita o hiperpublicismo, sem tirar do Estado o poder de jurisdição, isto porque, além de ficar sob a responsabilidade do magistrado a correta aplicação da lei e ponderação dos princípios, também recai sobre ele o controle de admissibilidade das convenções processuais.

Tal controle realizado pelo juiz deve equilibrar o interesse público e a autonomia das partes. Esse controle não precisa, necessariamente, ser uma homologação prévia, isto porque o

---

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie (Coord.) et al. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

artigo 200 do CPC<sup>41</sup> autoriza a produção imediata de efeitos de atos das partes, enquanto o parágrafo único traz uma excepcionalidade:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Antonio do Passo Cabral<sup>42</sup> vai no mesmo sentido de que as convenções não precisam de homologação, posto que os acordos processuais são atos determinantes derivados diretamente da vontade das partes e independem de intermediação. Em segundo lugar, devido a existência de acordos pré-processuais, ou seja, celebrados anteriormente ao início do processo, na fase de negociação e constituição do contrato, os quais podem nunca ter eficácia, caso não exista lide. Por fim, entende<sup>43</sup> que submeter toda convenção ao controle do Estado significaria limitar a autonomia da vontade, o autorregramento e a capacidade de negociação das partes. A exceção à essa regra são casos específicos em que a homologação se faz necessária para a eficácia do negócio processual, assunto que abordaremos mais em diante nesse capítulo.

O parágrafo único do artigo 190 do CPC designa ao magistrado a responsabilidade de controlar a validade dos negócios jurídicos processuais e determina que ele somente poderá se recusar a aplicar o disposto nessas convenções caso verifique a ocorrência de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou vulnerabilidade por uma das partes<sup>44</sup>. Sobre a recorribilidade dessas decisões, fizemos considerações mais abaixo.

De acordo com o pensamento de Rafael Sirangelo de Abreu<sup>45</sup>, o uso do termo “vulnerabilidade” possivelmente indica a preocupação do CPC em garantir a igualdade entre as

---

<sup>41</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 51, p.1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

<sup>42</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p.228.

<sup>43</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p.228.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 51, p.1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>45</sup> ABREU; Rafael Sirangelo de. *A igualdade e os Negócios Processuais*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.p.295



partes no campo das convenções processuais para que ambas obtenham acesso equilibrado ao processo.

O autor<sup>46</sup> exemplifica casos de negócios pré-processuais em que seria importante a análise do aspecto vulnerabilidade. Faremos uso de dois exemplos utilizados pelo autor.

O primeiro diz respeito à uma vulnerabilidade econômica superveniente, ou seja, no momento da celebração do contrato a parte não demonstrava sinais de hipossuficiência, entretanto a situação econômica de uma das partes muda drasticamente e o pactuado na convenção processual se torna demasiadamente oneroso. Na opinião do autor<sup>47</sup>, pode ser necessário o desfazimento parcial ou até mesmo total desse negócio processual.

O segundo refere-se à parte não assistida por advogado no momento da celebração do contrato com previsão de convenções processuais que geram alterações no procedimento e cujas consequências técnicas pouco se fazem compreensíveis para um leigo ou para alguém que não tenha contato com a prática jurídica<sup>48</sup>.

Nesse sentido é o enunciado número 18 do FPPP: “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual)”<sup>49</sup>. Note-se que a expressão usada pelo enunciado é “indício”, de forma que os fatores subjetivos que caracterizam a vulnerabilidade devem ser analisados caso a caso.

Marina Reverendo Vidal<sup>50</sup> defende que, mesmo entendendo que as convenções processuais têm natureza material, devem ser observados requisitos de validade tanto do Código Civil quanto de normas processuais. Dessa forma, a autora conclui que as nulidades absolutas previstas no artigo 166 do Código Civil<sup>51</sup> aplicam-se aos negócios processuais, possuem efeito

---

<sup>46</sup> ABREU; Rafael Sirangilo de. *A igualdade e os Negócios Processuais*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.p.295-296.

<sup>47</sup> ABREU; Rafael Sirangilo de. *A igualdade e os Negócios Processuais*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.p.295-296.

<sup>48</sup> ABREU; Rafael Sirangilo de. *A igualdade e os Negócios Processuais*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.p.295-296.

<sup>49</sup> DIDIER JR., Fredie (Coord.) et al. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.p. 9.

<sup>50</sup> VIDAL, Marina Coelho Reverendo. *O Controle Judicial das Convenções Processuais no Novo Código de Processo Civil*. FINKELSTEIN, Cláudio (Org.). *Direito e arbitragem: estudos acadêmicos*, v.2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 278-279

<sup>51</sup> *Artigo 166. É nulo o negócio jurídico quando:*  
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;  
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

*ex tunc* e podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado. Caso tal convenção processual já tenha afetado o processo, deve então o magistrado “[...] não apenas exercer o controle sobre o negócio jurídico firmado, mas também modular, determinar as consequências da nulidade no campo do processo civil”<sup>52</sup>.

Leciona Flávio Tartuce<sup>53</sup> que o reconhecimento da anulabilidade de um negócio jurídico deve ser perseguido por meio da ação anulatória, sendo observados ainda os prazos do artigo 178 do mesmo diploma. Explica que as nulidades relativas não podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sendo necessária a arguição ou alegação pela parte interessada.

Trazendo essa perspectiva ao plano do objeto de estudo deste trabalho, em que a previsão legal é de que o juiz controlará a validade dos negócios jurídicos processuais “de ofício ou a requerimento”, concordamos com Marina Vidal<sup>54</sup> que não há necessidade de propositura de ação anulatória para buscar a anulação de disposição ou ato derivado da convenção processual. Dessa maneira, entendemos que o magistrado pode reconhecer a nulidade relativa de ofício, bem como que essa pode ser levantada a qualquer momento do processo pela parte prejudicada.

---

*III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*

*IV - não revestir a forma prescrita em lei;*

*V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*

*VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;*

*VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.*

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 19 abr.2020.

<sup>52</sup> VIDAL, Marina Coelho Reverendo. *O Controle Judicial das Convenções Processuais no Novo Código de Processo Civil*. FINKELSTEIN, Cláudio (Org.). *Direito e arbitragem*: estudos acadêmicos, v.2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 279.

<sup>53</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/>>. Acesso em: 19 abr. 2020. p. 274.

<sup>54</sup> VIDAL, Marina Coelho Reverendo. *O Controle Judicial das Convenções Processuais no Novo Código de Processo Civil*. FINKELSTEIN, Cláudio (Org.). *Direito e arbitragem*: estudos acadêmicos, v.2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 281.

Há a necessidade de se verificar a existência de “defeitos dos negócios jurídicos em geral”<sup>55</sup>, ou seja, os defeitos previstos no artigo 138 e seguintes do Código Civil: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores e simulação<sup>56</sup>.

Analisada a questão da validade dos negócios jurídicos processuais sob a ótica do direito material, analisaremos a necessidade de atentar-se aos pressupostos e requisitos necessários para a validade e eficácia sob a ótica do direito processual, como legitimidade, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória.

Antônio do Passo Cabral<sup>57</sup> delibera sobre a legitimidade *ad actum*, ou seja, as partes somente podem deliberar sobre assuntos que estejam ao alcance de sua autonomia. Vejamos:

Por exemplo, não cabe negócio jurídico para afastar a intervenção do MP na condição de fiscal da ordem jurídica porque se trata de uma atuação do Ministério Público que independe da anuência das partes, e que se justifica na especial proteção que o legislador confere a certos bens e direitos, cuja postulação em juízo atrai a participação do MP.

Não é possível tampouco deliberar, por convenção, que um determinado processo correrá em segredo de justiça. A publicidade é estabelecida em favor de toda a comunidade, e portanto fora do espaço de disposição permitido às partes.

Além disso, o autor<sup>58</sup> menciona ainda a capacidade de estar em juízo, prevista no artigo 70 do CPC/15, e conclui que os incapazes devem estar protegidos por representantes ou assistentes para que estejam aptos a celebrarem negócios processuais (art. 71 CPC) e, no caso

---

<sup>55</sup> TALAMINI, Eduardo. Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044-Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Apud GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios Jurídicos Processuais: “Libertas Quæ Sera Tamen”. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 153-172, out/dez 2016. P. 164. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%8Ddicos\\_processuais\\_Libertas\\_quæ\\_sera\\_Tamen\\_](https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios_jur%C3%8Ddicos_processuais_Libertas_quæ_sera_Tamen_)>. Acesso em 22 abr. 2020.

<sup>56</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios Jurídicos Processuais: “Libertas Quæ Sera Tamen”. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 153-172, out/dez 2016. P. 164. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%8Ddicos\\_processuais\\_Libertas\\_quæ\\_sera\\_Tamen\\_](https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios_jur%C3%8Ddicos_processuais_Libertas_quæ_sera_Tamen_)>. Acesso em 22 abr. 2020.

<sup>57</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Negócios jurídicos processuais: Relatório Nacional (Brasil). Relatório apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual, mimeografado, 2014, p.5. Cf. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 18ª ed., 2012, p.108 ss, 127 ss. Apud CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p.270. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vaconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 161. Apud CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p.270.

<sup>58</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 277.

das pessoas com deficiência, o instrumento de proteção será o da tomada de decisão apoiada (art.1.783-A do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Já Gajardoni<sup>59</sup>, balizando seu pensamento no enunciado nº 38 do ENFAM, discorda de que relativamente ou absolutamente incapazes possam celebrar negócios processuais atípicos, sendo essa prerrogativa somente de partes plenamente capazes. Caso celebrada por pessoas relativamente ou absolutamente incapazes, deverá o juiz analisar o caso concreto para verificação da existência de prejuízo<sup>60</sup> e decidir sobre a nulidade do acordo processual<sup>61</sup>.

A capacidade postulatória, reservada somente aos advogados, se trata da capacidade para postular em juízo. Em se tratando de negócio jurídico pré-processual, as partes não necessariamente dependem de auxílio de um advogado, pois são dotadas de capacidade negocial, observando-se que, conforme já mencionado, a ausência de um advogado pode vir a afastar a aplicação da convenção processual se observada a vulnerabilidade da parte. Já no caso de negócios processuais celebrados no curso do processo, ou cujo direito material exige a participação de um advogado, faz-se necessário que a parte seja assistida por um profissional<sup>62</sup>.

Outro ponto de validade a ser observado sob a luz do direito processual, podemos citar disponibilidade da matéria. Leonardo Grecco<sup>63</sup> adota o critério de verificação da disponibilidade da relação jurídica de direito material disputada, que não é, necessariamente, o objeto do negócio jurídico processual. Dessa maneira, mesmo sendo o direito material indisponível, nada impede que as partes celebrem acordo sobre o direito processual que irá reger a lide.

---

<sup>59</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vaconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/cfi/6/28!/4@0:0>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>60</sup> Nesse sentido, o enunciado nº 16 do FPPC: 16. “(art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Grupo: Negócio Processual)”. DIDIER JR., Fredie (Coord.) et al. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.p. 9.

<sup>61</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vaconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/cfi/6/28!/4@0:0>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>62</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 278-279.

<sup>63</sup> GRECCO, Leonardo. *Os atos de disposição processual: primeiras reflexões*. MEDINA, José Miguel Garcia; et al. *Os Poderes do Juiz e o controle das decisões judiciais: homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Apud VIDAL, Marina Coelho Reverendo. *O Controle Judicial das Convenções Processuais no Novo Código de Processo Civil*. FINKELSTEIN, Cláudio (Org.). *Direito e arbitragem: estudos acadêmicos*, v.2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 290.

No raciocínio Rodrigo Mazzei e Barbara Chagas<sup>64</sup>:

Em certos casos, o direito material envolvido pode ser indisponível, mas, ainda assim, as partes podem dispor sobre escolha de foro, distribuição do ônus da prova, escolha do perito, dentre outras questões processuais. Da mesma forma, é possível realizar determinada convenção por se tratar de questão processual indisponível, como, por exemplo, a tentativa de modificação de uma regra de competência absoluta.

No mesmo sentido vem o Enunciado nº 135 do FPPP: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)<sup>65</sup>”.

Como último ponto sobre a análise de eficácia realizada pelo controle judicial, retomaremos a análise sobre a necessidade de homologação judicial das convenções processuais e recorribilidade dessas decisões. Temos que essa análise prévia é condição de eficácia somente quando expressamente determinado pela lei ou quando as partes a colocarem como condição do negócio processual<sup>66</sup>. Nesses casos, “[...] as partes podem apor uma condição ao acordo processual, no sentido de que seus efeitos só se produzirão depois de homologado em juízo”.<sup>67</sup>

Após realizado o controle de validade e eficácia pelo magistrado, caso a decisão desagrade a uma das partes, é necessário indagar a possibilidade de se manejar recurso contra tal decisão.

É sabido que o CPC/15 trouxe o agravo de instrumento como o recurso cabível contra algumas decisões interlocutórias, hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do CPC<sup>68</sup>, o qual elencou um rol dessas decisões:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

---

<sup>64</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *Das Convenções Processuais no Processo Civil*. Tese (Doutorado em Direito), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2014. Apud MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruiz. *Os Negócios Jurídicos Processuais e a Arbitragem*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.p.664.

<sup>65</sup> DIDIER JR., Fredie (Coord.) et al. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.p. 24.

<sup>66</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 233-236.

<sup>67</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 235.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 51, p.1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Muito se discutiu na doutrina e na jurisprudência sobre a recorribilidade de decisões interlocutórias não previstas nesse artigo, bem como se as hipóteses previstas nesse rol seriam taxativas ou não, tendo em vista que muitas matérias relevantes e de extrema urgência não foram abrangidas pelos incisos do artigo 1.015, como a rejeição ou acolhimento do pedido de utilização de prova emprestada e o arbitramento de honorários periciais demasiadamente onerosos, questões envolvendo competência, dentre outros.

Essas decisões, entretanto, não são irrecuráveis, posto que o próprio CPC transfere a hipótese de recorribilidade para as preliminares de apelação (art. 1.009, § 1º CPC). O problema da aludida sistemática é que em muitos casos, há prejuízo em se recorrer somente na apelação, uma vez que algumas matérias demandam apreciação imediata, sendo inútil sua análise em sede de recurso de apelação.

Por essa razão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, sob o rito de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520<sup>69</sup>, a interpretação

---

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.704.520/MT. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.

do agravo de instrumento pela teoria da taxatividade mitigada, ou seja, o STJ passou a admitir “a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”<sup>70</sup>.

Dessa forma, em consonância com a teoria adotada pelo STJ, entendemos que contra a decisão interlocutória que faz o controle de admissibilidade das convenções processuais, pode ser cabível a interposição de agravo de instrumento, em casos urgentes, caso seja verificado que a postergação da análise do objeto do recurso para momento posterior, em sede de apelação, seria inútil.

Por exemplo, a decretação de nulidade de um negócio processual que verse sobre produção de prova – por exemplo com a nomeação do perito ou deliberação no sentido de que a prova não será realizada por meio de perícia, mas sim por assistentes técnicos nomeados pelas partes – tem impactos imediatos no processo, que precisam passar pelo crivo imediato da segunda instância caso haja interesse recursal, antes de passar pela instrução processual e por toda a fase de produção de provas. Caso o magistrado de primeiro grau tenha se equivocado e a decisão de nulidade seja reformada, a anulação de todo o procedimento e recomeço da fase probatória serão prejuízos evidentes às partes. Essa situação demonstra que o pedido de reforma da decisão feita na apelação se mostra verdadeiramente inútil.

Nesse sentido também a lição de Eduardo Talamini<sup>71</sup>:

Inclusive, há inúmeras hipóteses de interlocutórias que foram submetidas à regra geral da irrecorribilidade imediata, mas relativamente às quais se punham razões análogas às que justificaram o cabimento do agravo nos casos do art. 1.015 e de outras regras esparsas. Ou seja, são situações para as quais também teria sido plenamente justificável – e conveniente – o cabimento do agravo (ex.: decisão que nega eficácia a um negócio jurídico processual; decisão que rejeita ou acolhe arguição de incompetência absoluta ou relativa; decisão que defere provas...). [...]

---

POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 05 dez. 2018. Publicado em: 19 dez. 2018. Provido por maioria de votos.

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.704.520/MT. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 05 dez. 2018. Publicado em: 19 dez. 2018. Provido por maioria de votos.

<sup>71</sup> TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. *Migalhas*, 21 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/236240/agravo-de-instrumento-hipoteses-de-cabimento-no-cpc-15>>. Acesso em: 21 abr. de 2020.

A impossibilidade de estender a hipótese do inciso III do artigo 1.015 (rejeição da alegação de convenção de arbitragem) para o cenário dos negócios processuais é ressaltada pela autora Marina Vidal<sup>72</sup>. Em primeiro lugar, porque a cláusula compromissória arbitral e os negócios jurídicos processuais são dois institutos distintos. Ademais, conforme explica a autora, “o acolhimento da alegação de convenção de arbitragem determina necessariamente a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorre nos casos das convenções processuais”<sup>73</sup>.

Por fim, se tal controle não causar situação de urgência, a questão pode ser aventada em preliminar de apelação ou de contrarrazões<sup>74</sup> ou ainda, se realizado no momento de prolação da sentença, cabível a impugnação por meio de apelação, posto que não há qualquer limitação temática quanto a esse recurso.

#### **4. Limites impostos aos negócios jurídicos processuais – renunciabilidade de direitos e garantias fundamentais?**

Os requisitos de validade e eficácia impõem limites aos negócios processuais, assim como a ponderação entre princípios, de ordem civil e processual. Acreditamos que o ordenamento jurídico e a sistemática processual pátrios criam demais limitações à autonomia da vontade das partes, que visam impedir que o objeto da convenção processual viole matérias de ordem pública.

Para Jaldemiro Rodrigues Ataíde Jr.<sup>75</sup>, o processo civil tornou-se objeto de diversas discussões acerca de questões de ordem pública em razão do modelo constitucional do processo,

---

<sup>72</sup> VIDAL, Marina Coelho Reverendo. *O Controle Judicial das Convenções Processuais no Novo Código de Processo Civil*. FINKELSTEIN, Cláudio (Org.). *Direito e arbitragem: estudos acadêmicos*, v.2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 285.

<sup>73</sup> VIDAL, Marina Coelho Reverendo. *O Controle Judicial das Convenções Processuais no Novo Código de Processo Civil*. FINKELSTEIN, Cláudio (Org.). *Direito e arbitragem: estudos acadêmicos*, v.2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 285.

<sup>74</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios Jurídicos Processuais: “Libertas Quæ Sera Tamen”. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 153-172, out/dez 2016. P. 169. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%8Ddicos\\_processuais\\_Libertas\\_quæ\\_sera\\_Tamen\\_](https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios_jur%C3%8Ddicos_processuais_Libertas_quæ_sera_Tamen_)>. Acesso em 22 abr. 2020.

<sup>75</sup> ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Negócios Jurídicos Materiais e Processuais: Existência, validade e eficácia – campo variável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.p.273.



considerando a forte influência dos princípios constitucionais de ordem processual. Segundo o autor, é incontestável, neste período pós-positivista e neoconstitucionalista, a influência exercida sob o modelo processual da “(i) força normativa da Constituição; (ii) a normatividade de princípios; (iii) o método hermenêutico da concreção; (iv) a consagração dos direitos fundamentais, dentre outros.”<sup>76</sup>.

A proteção às matérias de ordem pública, como regras de competência absoluta, coisa julgada e normas que concretizam o devido processo legal, representa importante controle sob o autorregramento da vontade no processo<sup>77</sup>.

Discute-se também <sup>78</sup> que os negócios jurídicos processuais devem “contribuir para a efetividade da tutela jurisdicional e da sociedade como um todo”, de maneira que só o podem fazer se cumprirem com a função social do contrato – mais especificamente, da cláusula contratual em que foram previstos. Assim, se violarem direitos fundamentais processuais e impedirem o bom funcionamento do processo, não estarão cumprindo com a função social e serão, portanto, inadmissíveis.

Parte diversa da doutrina defende<sup>79</sup> que as partes podem, por livre vontade, renunciar à direitos e garantias fundamentais. Por meio da renúncia a situações de vantagem e prerrogativas, as partes podem dispor de seus direitos<sup>80</sup>, pois os jurisdicionados não têm a obrigação de exercer seus direitos fundamentais, mas sim podem optar por abdicá-los ou simplesmente ficar inerte quanto a eles.

De acordo com essa visão, o Estado somente poderá ter ingerência nas convenções se houver invalidade “se o exercício dos direitos violar a esfera jurídica de terceiros, ou quando

---

<sup>76</sup> ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Negócios Jurídicos Materiais e Processuais: Existência, validade e eficácia – campo variável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.p.274.

<sup>77</sup> ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Negócios Jurídicos Materiais e Processuais: Existência, validade e eficácia – campo variável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.p.273.

<sup>78</sup> COLOMBO, Juliano. *Negócios Jurídicos Processuais na Perspectiva dos Direitos Fundamentais das Partes: Principiologia, Fundamentos e Aplicação na Tutela Executiva Stricto Sensu*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 64-66. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8165>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>79</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 172.

<sup>80</sup> Nesse sentido, Antônio do Passo Cabral usa a expressão “*volenti non fit iniuria*”, o que significa que “não há prejuízo àquele que consente com a conduta supostamente reductiva de sua esfera jurídica”. O autor defende que o brocardo pode ser aplicável até mesmo em situações que envolverem direitos fundamentais, quando no tocante à interesses predominantemente particulares.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 175.

não haja manifestação livre da vontade”<sup>81</sup>. Essa posição, no entanto, não defende uma abdicação absoluta de todas as garantias processuais, mas sim que é necessário proteger garantias mínimas, buscando o “equilíbrio entre publicismo e privatismo para descobrir qual a margem de negociabilidade”<sup>82</sup>.

Estamos com Leonardo Greco<sup>83</sup> e Humberto Theodoro Jr.<sup>84</sup> sobre a necessidade de respeitar os princípios e garantias fundamentais do processo como limite mínimo à autonomia da vontade, dado que as garantias e direitos fundamentais que permeiam o devido processo legal são tuteladas por cláusulas pétreas, protegidas de emendas e alterações infraconstitucionais atentadas pelo legislador<sup>85</sup>. Nesse sentido a doutrina de Humberto Theodoro Jr.<sup>86</sup>:

Ainda que se reconheça a possibilidade de negociação sobre o procedimento e os direitos e deveres processuais, tudo haverá de ser feito de maneira compatível com as garantias constitucionais do devido processo legal. Princípios fundamentais como acesso à justiça, boa-fé e contraditório, entre outros, terão sempre de ser respeitados, como garantias mínimas do processo justo previsto constitucionalmente.

[...]

Pense-se, nesta perspectiva, na imposição de diligências preparatórias do ingresso em juízo cujo custo exorbitante em face do bem jurídico disputado se transforme em verdadeiro obstáculo à garantia *de acesso à justiça*; ou nas prorrogações de prazos excessivamente longas ou indefinidas, a ponto de violar a garantia da *duração razoável do processo* [...]. Pense-se, também, na injustiça e ilegalidade da convenção que modifique o ônus da prova, a ponto de impor *prova diabólica* a uma das partes, anulando a garantia constitucional de *ampla defesa*.

---

<sup>81</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 175-176.

<sup>82</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 336-337.

<sup>83</sup> GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual: primeiras reflexões*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, p. 07-28, out./dez. 2007. p. 10-12. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/9317/6f8516927e29fe7a3e3901cd640a7876da77.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>84</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1*. 61ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020. p. 336-337. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/>>. Acesso em: 24 Abr 2020.

<sup>85</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1*. 61ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020. p. 336-337. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/>>. Acesso em: 24 Abr 2020.

<sup>86</sup> THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1*. 61ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020. p. 336-337. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/>>. Acesso em: 24 Abr 2020.

Leonardo Greco<sup>87</sup> institui o termo “ordem pública processual” para definir os requisitos que permeiam os atos processuais “impostos de modo imperativo para assegurar a proteção de interesse público precisamente determinado, o respeito a direitos fundamentais e a observância de princípios do devido processo legal, quando indisponíveis pelas partes”. O autor<sup>88</sup> enumera uma série de princípios indisponíveis impostos, dos quais citamos como exemplo a independência e imparcialidade do juiz, a previsibilidade, equidade e publicidade do procedimento, o respeito ao princípio da iniciativa das partes, dentre outros.

A ideia de disponibilidade de direitos fundamentais ante ao uso e gozo do direito à liberdade e autonomia da vontade não nos agrada, posto que não vislumbramos a aplicação prática desse conceito que consiga ser coesa com toda a sistemática processual e com a própria ideia que inaugura os negócios processuais de cooperativismo no processo.

Corroborando esse argumento o enunciado nº 37 aprovado pelo ENFAM<sup>89</sup>:

Enunciado n.º 37: “São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação”.

Dessa forma, o negócio processual que afasta a aplicação de garantias fundamentais não pode ser válido<sup>90</sup>, pois “as garantias constitucionais do processo se mostram como

---

<sup>87</sup> GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual: primeiras reflexões*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, p. 07-28, out./dez. 2007. p. 10-12. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/9317/6f8516927e29fe7a3e3901cd640a7876da77.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>88</sup> GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual: primeiras reflexões*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, p. 07-28, out./dez. 2007. p. 10-12. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/9317/6f8516927e29fe7a3e3901cd640a7876da77.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2020

<sup>89</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Enunciados aprovados*. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> Acesso em: 24 abr. 2020.

Nesse sentido também o enunciado nº 20 do FPPC: “(art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos<sup>18</sup>. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no VI FPPCCuritiba)

<sup>90</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vaconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/cfi/6/28!/4@0:0>. Acesso em: 24 abr. 2020.

fundamento de validade das normas do Código de Processo Civil que, por sua vez, dão fundamento de validade para eventuais ‘contratos processuais’<sup>91</sup>.

## Conclusão

Dessa maneira, concluímos que o CPC/15 possibilita a criação de negócios jurídicos processuais atípicos, ao trazer a chamada “cláusula geral de convencionalidade”<sup>92</sup>, que ampliou a possibilidade de pactuações para modificação, criação ou extinção de direitos processuais, sujeitas ao livre regramento das partes e fortaleceu o chamado princípio do autorregramento da vontade no processo.

Apesar de todo o novo sistema processual ampliar as técnicas autocompositivas e o modelo cooperativo do processo, enfatizando esse princípio, entendemos que a sistemática processual impõe certos limites à generalidade do artigo 190, dentre elas está a impossibilidade de negociação sobre as prerrogativas do magistrado. Como foi dito, o objetivo dos negócios processuais não é diminuir a atuação do judiciário e privatizar o processo, mas sim utilizar do judiciário de maneira mais proveitosa e que faça mais sentido para aquele determinado caso. Entendemos que o negócio jurídico que afete os poderes do juiz, assim como os deveres das partes, inviabilizaria tal objetivo.

Além disso, concluímos que outra limitação aos negócios processuais se dá pela aplicação de princípios de ordem processual e material (princípios como o do devido processo legal, juiz natural e contraditório, mas também o boa-fé objetiva e da vedação ao *venire contra factum proprium*) e pelos requisitos de existência, validade e eficácia previstos no direito civil e no direito processual civil, posto que consideramos que esses negócios possuem natureza híbrida. Por esse motivo, consideramos que o regime de invalidades aplicável pelo magistrado também deverá ser “misto”, ou seja, levando em consideração ambos os regimes jurídicos.

---

<sup>91</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. *A privatização da técnica processual no projeto de Novo Código de Processo Civil*. In: Alexandre Freire et al. *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 339-362 Apud GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vaconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/cfi/6/28!4@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/cfi/6/28!4@0:0>)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>92</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p 85-92.

Por fim, enfatizamos a necessidade de respeito às questões de ordem pública e observância aos direitos e garantias fundamentais, mesmo quando em contraposição à autonomia da vontade das partes. Essas inviolabilidades estão além do que pode ser negociado, pois são pressupostos essenciais para um sistema constitucional.

Esses limites não prejudicam as liberdades individuais das partes no processo, mas sim corroboram para uma solução ao conflito que ao mesmo tempo dá liberdade e empoderamento às partes para convencionarem sobre o processo e garante a observância de normas constitucionais em congruência com todo o ordenamento jurídico brasileiro.

## Referências bibliográficas:

ABREU; Rafael Sirangilo de. *A igualdade e os Negócios Processuais*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.

ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni (org.); SALIBA, Aziz (org.). *Princípios Formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. (Coleção Fora de Série). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978877/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende. As convenções processuais e o calendário no novo CPC. *Migalhas*, 3 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI222821,71043-As+convencoes+processuais+e+o+calendario+no+novo+CPC>>. Acesso em: 15, set. de 2019.

ARAÚJO, Ayla Bambirra. O negócio jurídico processual. *Migalhas*, 26 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279007,51045-O+negocio+juridico+processual>>. Acesso em: 15 de set. de 2019.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Negócios Jurídicos Materiais e Processuais: Existência, validade e eficácia – campo variável e campos dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.

BOCALON, João Paulo. *Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7026>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 19 abr.2020.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 51, p.1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=128>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.704.520/MT. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 05 dez. 2018. Publicado em: 19 dez. 2018. Provido por maioria de votos.

CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. 1ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

CÂMARA, Helder Moroni, *Os Negócios Jurídicos Processuais*. 2ª Edição. São Paulo: Almedina, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933563/>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

COLOMBO, Juliano. *Negócios Jurídicos Processuais na Perspectiva dos Direitos Fundamentais das Partes: Principiologia, Fundamentos e Aplicação na Tutela Executiva Stricto Sensu*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8165>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de motivos. Brasília, 8 de junho de 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 24 de out. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2

DIDIER JUNIOR., Fredie (Coord.) et al. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR., Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 1, p. 59-84, abr.-jun. 2016. Trimestral. Acesso em: <[https://www.academia.edu/28632529/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%AAdicos\\_processuais\\_at%C3%ADpicos\\_no\\_CPC-2015](https://www.academia.edu/28632529/Neg%C3%B3cios_jur%C3%AAdicos_processuais_at%C3%ADpicos_no_CPC-2015)>. Acesso em: 19 abr. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Princípio do autorregramento da vontade no processo civil*. DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.

DIDIER JUNIOR, Fredie; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios Jurídicos Processuais em Contratos Empresariais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 279, p.41-66, maio 2018. Mensal. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36445816/NEG%C3%93CIOS\\_JUR%C3%8DDICOS\\_PROCESSUAIS\\_EM\\_CONTRATOS\\_EMPRESARIAIS](https://www.academia.edu/36445816/NEG%C3%93CIOS_JUR%C3%8DDICOS_PROCESSUAIS_EM_CONTRATOS_EMPRESARIAIS)> Acesso em: 19 abr. 2020.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Enunciados aprovados. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp->

content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%c3%83O-DEFINITIVA-.pdf> Acesso em: 24 abr. 2020.

FERNANDES, Renata Assalim. Negócios jurídicos processuais no novo CPC – o que pode? *Migalhas*, 19 maio 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258990,71043-Negocios+juridicos+processuais+no+novo+CPC+o+que+pode>>. Acesso em: 15, set. de 2019.

FINKELSTEIN, Cláudio (Org.). *Direito e arbitragem*, v.2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. *JOTA*, 30 out. 2018. Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/convencoes-processuais-atipicas-na-execucao-civil-30102017](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/convencoes-processuais-atipicas-na-execucao-civil-30102017)>. Acesso em: 15, set. de 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vaconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense*, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/cfi/6/28!/4@0:0>. Acesso em: 24 abr. 2020.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; GADELHA, Marina Motta Benevides. Negócios Jurídicos Processuais: “Libertas Quæ Sera Tamen”. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 153-172, out/dez 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%8Ddicos\\_processuais\\_Libertas\\_quæ\\_sera\\_Tamen\\_](https://www.academia.edu/34782062/Neg%C3%B3cios_jur%C3%8Ddicos_processuais_Libertas_quæ_sera_Tamen_)>. Acesso em 22 abr. 2020.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, p. 07-28, out./dez. 2007. p. 10-12. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/9317/6f8516927e29fe7a3e3901cd640a7876da77.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios Jurídicos Processuais sobre Mediação e Conciliação. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre. v. 68, p.91-116, set.-out- 2015. Bimestral. Disponível em: <[https://www.academia.edu/23817357/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_sobre\\_media%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_concilia%C3%A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/23817357/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_sobre_media%C3%A7%C3%A3o_e_concilia%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 19 abr. 2020.

LORENTZ, Mirella Vargas. Análise crítica e doutrinária acerca do negócio jurídico processual. *Migalhas*, 20 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI298497,51045-Analise+critica+e+doutrinaria+acerca+do+negocio+juridico+processual>>. Acesso em: 15, set. de 2019.

MAZZOLA, Marcelo. O novo CPC e a COMMONlização do direito: algumas reflexões. *Migalhas*, 18 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236072,11049-O+novo+CPC+e+a+COMMONlizacao+do+direito+algumas+reflexoes>>. Acesso em: 15, set. de 2019.



NERY, Carmen Lígia Barreto de Andrade Fernandes. *O negócio jurídico processual como fenômeno da experiência jurídica: uma proposta de leitura constitucional adequada da autonomia privada em Processo Civil*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19840>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

TALAMINI, Eduardo. Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15. *Migalhas*, 21 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/236240/agravo-de-instrumento-hipoteses-de-cabimento-no-cpc-15>>. Acesso em: 21 abr. de 2020.

TALAMINI, Eduardo. Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. *Migalhas*, 21 out. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044-Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>>. Acesso em 22 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1*. 61ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

VIDAL, Marina Coelho Reverendo. *O Controle Judicial das Convenções Processuais no Novo Código de Processo Civil*. FINKELSTEIN, Cláudio (Org.). *Direito e arbitragem: estudos acadêmicos*, v.2. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017

WAMBIER, Luiz Rodrigues; BASILIO, Ana Tereza. O negócio processual: Inovação do Novo CPC. *Migalhas*, 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,31047-O+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>>. Acesso em: 15 set. de 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era?* DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo (Coord.); NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2.



**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

---

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE  
CURSO**

Eu, Marina Junqueira de Moraes Lima

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da  
10ª etapa, matrícula nº 31500250, Período matutino, Turma B,

tendo realizado o TCC com o título: Negócios Jurídicos Processuais

sob a orientação da professora: Andrea Boari Caraciola

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras  
metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC),  
informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de  
qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades  
referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias  
relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão  
aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da  
reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

*Marina J. M. Lima*  
Assinatura do discente